



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 045/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência Senhora

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Natal-RN

Assunto: Manifestação sobre minuta de resolução que disciplina a prática de atos ordinatórios no MPRN.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – **AMPERN**, por meio de sua Presidente, e após deliberação da Diretoria, em atendimento ao encaminhamento feito por essa Procuradoria-Geral de Justiça, vem apresentar **SUGESTÕES** quanto à minuta de **resolução que disciplina a prática de atos ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais**, nos seguintes termos.

Inicialmente cumpre destacar que, na visão da Diretoria da AMPERN a minuta de resolução abarcou não apenas hipóteses de autorização da prática de atos ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais, prevendo em seus artigos atribuições diretamente afetas aos cargos técnicos.

Nesse sentido, sugere-se que a ementa da minuta de resolução passe a constar que “Dispõe sobre a prática de atos meramente ordinatórios aos servidores das unidades ministeriais e especifica suas atribuições, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte”.

A medida evita que haja rejeição da prática de atos inerentes à função dos técnicos e analistas ministeriais, ao serem denominados de atos ordinatórios.

Em relação ao *caput* do art. 1º da minuta, sugere-se que seja incluído, entre vírgulas, o aposto “dentre servidores efetivos e regularmente cedidos”, para que a autorização seja igualmente a servidores regularmente cedidos ao Ministério Público, obviamente respeitada a compatibilidade de atribuições do cargo.

Nos arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso V, sugere-se inclusão do termo “solicitação” antes da palavra requisição, por se tratar do termo previsto em resolução quando as informações são colhidas no âmbito de Notícia de Fato.

Já no art. 2º, inciso VI, incluir os atores processuais “testemunha, declarante ou interessado” após a palavra “investigado”.

Quanto aos arts. 2º, inciso XI, e 3º, inciso XIX, sugere-se a exclusão da expressão “quando previamente designado pelo Promotor de Justiça”, por se tratar de atividade inerente ao cargo, dispensando um ato formal de designação.

Em relação ao art. 3º, inciso XI, acredita-se que houve erro de digitação, sugerindo-se a redação “minutar despacho de ciência de homologação de arquivamento de procedimento”.

Ante o exposto, são estas as sugestões encaminhadas pela Diretoria da AMPERN, com o objetivo de contribuir com o debate e aperfeiçoamento do ato normativo que visa a disciplinar a autorização para a prática de atos ordinatórios pelos servidores do MPRN, efetivos ou regularmente cedidos, bem como a especificação de atribuições inerentes aos cargos da estrutura de apoio às unidades ministeriais.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN